



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0596419/ASJUR

Referência: SGP - Ação educacional interna - Processo n. 0000271-79.2024.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica da proposta de contratação da empresa Raleduc Tecnologia e Educação Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.615.450/0001-40, por inexigibilidade de licitação, objetivando a subscrição da plataforma *Udemy for Government*, com o fornecimento de 27 autorizações nominais de acesso, pelo período de 12 meses, para capacitação de servidores do Conselho da Justiça Federal.

No ETP n. 0572739, a unidade técnica fez o levantamento de mercado a identificar, entre as possíveis alternativas de contratação, a melhor solução para a necessidade pública, após análise crítica sobre as opções encontradas.

Assim, foram colacionados os artefatos (Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência), propondo a contratação direta da empresa Raleduc Tecnologia e Educação Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 53.514,81, referente ao período de 12 (doze) meses, conforme proposta comercial atualizada (0578518).

Os servidores usuários da licença, que será nominal, assinaram termo de compromisso (0566662) com as seguintes obrigações:

1. cumprir a carga horária mínima de 30 (trinta) horas de capacitação no decorrer dos 12 (doze) meses de vigência do contrato, em temas educacionais vinculados aos interesses do Conselho da Justiça Federal (CJF);
2. não desistir do usufruto da licença no decorrer dos 12 (doze) meses de vigência do contrato, exceto em caso de:
 - a) afastamento para participar de curso ou programa de formação decorrente de aprovação preliminar em concurso público para provimento de cargo na administração pública federal;
 - b) posse em outro cargo público inacumulável;
 - c) cessão a outro órgão para exercício de cargo em comissão ou função comissionada e, no caso de servidor cedido ao Conselho, exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, com retorno ao órgão de origem;
 - d) usufruto de licenças e afastamentos previstos em lei que impossibilitem o cumprimento da carga horária estipulada, mediante comprovação.

A SECOMP fez a pesquisa (0588055) e acostou o mapa comparativo de preços (0588056) aos autos, bem como concluiu (0588058) que foi juntada a documentação necessária.

A SECCON, com base na Lei n. 14.133/2021 e no Parecer Referencial id. 0482650, elaborou a minuta de contrato (0593564).

A SUCOP (0593352) aludiu que há regularidade na instrução processual e sugere a submissão dos autos à Assessoria Jurídica.

A SAD (0593874) despachou os autos à DA, que os encaminhou à SG a que fossem submetidos à ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, a instrução dos autos está composta de:

- I. Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0567404);
- II. Ato de designação formal do servidor responsável pelo planejamento da contratação (0569477);
- III. Estudo Técnico Preliminar da SEEDUC - último documento (0572739);
- IV. Análise de riscos da SEEDUC - último documento (0573131);
- V. Termo de Referência da SEEDUC - último documento (0573354);
- VI. Despacho da SGP com aprovação do termo de referência (0573376);
- VII. Termo de compromisso assinado pelos servidores a participar dos cursos na modalidade a distância (0566662);
- VIII. Proposta Comercial atualizada (0578518);
- IX. Declaração de exclusividade da empresa RALEDUC (0572574);
- X. Atestados de capacidade técnica (0572639 e 0397242);
- XI. Anexo com confirmação de veracidade do Atestado de Exclusividade da empresa RALEDUC (0588049);
- XII. Certidões da contratada (SICAF e outras) (0572640, 0572661, 0572662, 0572663, 0593827 e 0593828);
- XIII. Pesquisa de preço da SEEDUC (0572644 e 0574356);
- XIV. Análise final da SEAPO/DIPLA (0579615);
- XV. Disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0583108);
- XVI. Mapa comparativo de preços da SECOMP (0588056);
- XVII. Informação da SECOMP (0588058);
- XVIII. Minuta do Contrato da SECCON (0593564);
- XIX. Informação da SECCON (0593567);
- XX. Despacho da SUCOP (0593352); e
- XXI. Despacho da SAD/DA com sugestão de encaminhamento à ASJUR (0593874);

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório) e o Termo de Referência (item V do relatório).

Por intermédio de Despacho da DA (item II do relatório), houve a designação formal da servidora Carolina Menezes Morato Lima como responsável pelo planejamento da contratação.

Ressalta-se que, segundo o art. 4º, inciso III, da citada portaria, o DOD deve conter a “previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;”, o que restou verificado no item 3, ora reproduzido abaixo:

3 - DATA PREVISTA PARA INÍCIO DA CONTRATAÇÃO

1º de junho de 2024

No mais, ainda se observa que o desembolso orçamentário para esta contratação está previsto no [Plano de Contratações Anual deste Conselho \(PCA-2024\)](#) - **item 113**, conforme confirmado

no despacho SEPROG n. 0583108.

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Termo de Referência

No Termo de Referência (item V do Relatório) é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa do objeto; a justificativa; a descrição da solução como um todo; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; a estratégia de fornecimento e prazo de entrega; a adequação orçamentária; a vigência; o reajuste; o modelo de gestão do contrato; a rescisão; e a legislação básica aplicável.

No mais, observou-se que o valor final constante do Termo de Referência, de R\$ 53.514,81 (item 9 do TR), está alinhado ao valor demonstrado na disponibilidade pela SEPROG/SUOFI (item XV do relatório).

Entende-se, portanto, que o TR, devidamente aprovado pela autoridade competente (item VI do Relatório), está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.3. Da Pesquisa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, a servidora responsável pelo planejamento da contratação (item II do relatório) realizou levantamento de preços, conforme documentos acostados aos autos (item XVIII do relatório), em cumprimento ao disposto no art. 5º e 7º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Por sua vez, a Seção de Apoio ao Planejamento das Contratações/DIPLA (item XIV do relatório) asseverou que, "com o fito de demonstrar a compatibilidade do valor cotado àquele cobrado pela empresa no mercado, a unidade juntou notas de empenho de contratações similares (id. 0572644), observando o índice de atualização correspondente (id. 0572644 - fl. 6), conforme tabela comparativa constante no item 11 da Informação SEEDUC id. 0573376), cujo documento pode ser utilizado, salvo melhor entendimento, para comprovar que o valor cotado pela empresa (id. 0578518) está compatível com aquele praticado em contratações com outros tomadores de serviço e órgãos públicos, justificando assim a vantajosidade econômica da presente contratação, atendendo ao disposto no art. 7º, § 1º da referida IN."

De outro lado, salienta-se que a SECOMP (item XVII do Relatório) mencionou que o preço ofertado ao CJF está condizente com os preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a saber:

[...]

No que se refere à **justificativa de preço**, foram juntadas cópias de Notas Fiscais de outros órgãos públicos (0572644/0588055), demonstrando a compatibilidade do preços praticados junto a este CJF.

Em relação aos preços praticados no ano de 2023, a empresa informa (0574356) que o reajuste foi feito com base na inflação (IPCA/IBGE) e nas melhorias contínuas do produto e de novos cursos que foram inseridos ao longo do contrato.

Dessa forma, *s.m.j.*, esta Seção entende que o valor da futura contratação encontra-se compatível com a prática da empresa para o presente evento, conforme pode-se verificar no Mapa Comparativo de Preços, Id. 0585523.

[...]

Ademais, a Seção de Compras informou que “o parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 regula que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Dessa forma, ressalta-se que o ato de autorização, realizado após o parecer jurídico, junto com os artefatos da contratação e nota de empenho, serão disponibilizados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), por meio do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizado pela SEGES/Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como no portal deste Conselho, cumprindo assim o que determina a lei.”.

São as considerações necessárias.

2.4. Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição, e nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.¹

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.²

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do fornecedor. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Quanto à situação de inviabilidade de competição, caracterizada pela notória especialização da futura contratada, entende-se que se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório):

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, § 1º, INCISO VII, DA LEI N. 14.133/2021)

Esta Seção entende ser mais vantajosa para a Administração Pública a aquisição da plataforma Udemy do que a contratação individual de treinamentos específicos para a área de TI, em razão dos seguintes fatores: 1) maior custo-benefício nos valores a serem despendidos pelo Conselho; 2) otimização da força de trabalho na Seção de Educação Corporativa (SEEDUC), unidade responsável pelo planejamento, execução e avaliação de ações de capacitação no âmbito do Conselho; 3) maior flexibilidade no atendimento às demandas de capacitação das áreas de Tecnologia da Informação, Gestão Estratégica, Comunicação Social e Auditoria do Conselho, considerando o cenário de inovação em que estão inseridas.

Outrossim, considerando a necessidade pública identificada, esta unidade indica a contratação da plataforma Udemy como a alternativa que melhor atende ao interesse público.

(...)

IX – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, § 1º, INCISO IX, DA LEI N. 14.133/2021)

Com esta contratação, pretende-se contribuir, sobremaneira, com a capacitação profissional dos servidores do CJF, garantindo a pertinência das ações, o aproveitamento dos recursos já disponíveis e o perfeito atendimento das necessidades e expectativas do Conselho através da disponibilização de um rol variado e atualizado de ações educacionais na modalidade à distância.

Complementarmente, conforme consta do id.0566662, os 27 (vinte e sete) servidores indicados preencheram termo por meio do qual se comprometem, sob pena de ressarcimento das despesas havidas com a aquisição da licença, a:

1. cumprir a carga horária mínima de 30 (trinta) horas de capacitação no decorrer dos 12 (doze) meses de vigência do contrato, em temas educacionais vinculados aos interesses do Conselho da Justiça Federal (CJF);
2. não desistir do usufruto da licença no decorrer dos 12 (doze) meses de vigência do contrato, exceto em caso de:
 - a) afastamento para participar de curso ou programa de formação decorrente de aprovação preliminar em

concurso público para provimento de cargo na administração pública federal;

b) posse em outro cargo público inacumulável;

c) cessão a outro órgão para exercício de cargo em comissão ou função comissionada e, no caso de servidor cedido ao Conselho, exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, com retorno ao órgão de origem;

d) usufruto de licenças e afastamentos previstos em lei que impossibilitem o cumprimento da carga horária estipulada, mediante comprovação.

(...)

XIII – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (ART. 18, § 1º, INCISO XIII, DA LEI N. 14.133/2021)

Considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados e, após análise crítica, esta Seção entende que os conteúdos programáticos e os recursos disponibilizados pelas licenças da plataforma Udemey for Government, com a empresa representante RALEDUC, podem contribuir, sobremaneira, com a capacitação profissional dos servidores do CJF, garantindo a pertinência das ações, o aproveitamento dos recursos já disponíveis e o perfeito atendimento das necessidades e expectativas da organização.

Entende-se, portanto, com amparo nas justificativas de ordem técnica e econômica, que a contratação em tela é a que melhor atende o interesse do CJF.

Desse modo, pontua-se que a necessidade da contratação em referência é inconteste, porquanto o uso da plataforma de treinamento *Udemey for Government* mostrou-se a melhor solução a ser adotada, sendo essencial à capacitação dos servidores CJF, ou seja, o serviço atende a uma necessidade pública e a empresa preenche os requisitos do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, anteriormente citado:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao assunto, convém reproduzir o escólio do professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, a seguir:

[...]

O § 3º refere-se à condição da notória especialização como uma comprovação de que o serviço de particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.³

Por fim, nota-se que a unidade demandante discorre de forma adequada acerca da notória especialização, comprovando que a empresa Radeluc é representante exclusiva da plataforma que será disponibilizada (item IX do relatório), ressaltando também que a plataforma *Udemey for Government* é amplamente reconhecida no mercado, assim como dispõe de metodologia exclusiva, conforme dispõe a proposta apresentada e os atestados de capacidade técnica acostados aos autos (item X do relatório).

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da empresa supracitada atende aos requisitos exigidos na norma.

2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item XV do Relatório), a qual informou que há disponibilidade orçamentária para a realização da despesa no corrente exercício, a qual será devidamente atualizada no sistema SIOFI e SIGEO.

A DA (item XXI do Relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, a qual dispõe que o montante a ser despendido adequa-se à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), cumprindo, assim, a exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Da minuta de contrato

Averiguou-se que a Seção de Contratos - SECCON (item XIX do relatório) levou em conta a Lei n. 14.133/2021 e os apontamentos do Parecer Referencial n. 0482650, editado pela ASJUR, que versa sobre a substituição do instrumento contratual por outro hábil, para concluir pela necessidade de elaboração de instrumento contratual.

A minuta contratual (item XVIII do Relatório) apresenta-se de acordo com as condições definidas no Termo de Referência, além de estar em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se, desse modo, a definição clara e precisa do objeto, com seus elementos característicos; o regime de execução do objeto e dos prazos; o recebimento; o acompanhamento e fiscalização; as obrigações das partes; a vigência; o pagamento; o valor do contrato; a dotação orçamentária; o equilíbrio econômico-financeiro; o reajuste; a atualização monetária; as penalidades; a forma de extinção; a publicação; os critérios de sustentabilidade; o foro; os anexos; e as disposições finais.

Um aspecto a ser explanado diz respeito ao pagamento da assinatura. Como se sabe, a regra nas contratações públicas é a de que o pagamento somente ocorra após a entrega do bem ou da prestação dos serviços. No entanto, considerando a natureza desta contratação, é possível que o pagamento seja efetuado de forma antecipada, conforme pontuado pela AGU no trecho do Parecer n. 11/2013/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU, abaixo reproduzido:

25. Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117[7]. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura.

Nessa esteira, sobre o pagamento de forma antecipada, a ASJUR entende que foi bem conduzida a solução delineada pela Administração, no sentido de mencionar na avença a devolução – com correção monetária - dos valores recebidos indevidamente pela contratada (subitem 13.2 da minuta do contrato), conforme já recomendado por esta Assessoria em pareceres anteriores (processo n. 0001191-79.2022.4.90.8000 - 0384810 e 0391465).

No ponto, tem-se que as obrigações descritas no subitem 13.2 da minuta contratual suprem a orientação sobredita.

Portanto, compreende-se, s.m.j., que a minuta contratual aludida contém os elementos necessários à contratação.

2.7. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XII do Relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

No tocante ao apontamento feito pela SECCON (item XIX do Relatório), de que “Os prazos estabelecidos nos subitens 7.1.1.2 e 7.2.7 do TR, que tratam do recebimento/atesto, parecem estar divergentes”, sugere-se a oitiva da SEEDUC a que avalie a necessidade de adequação do teor desses subitens do TR, a evitar dissensão entre os prazos referidos, que culminam com o pagamento da nota fiscal. Após isso, se houver alguma alteração na minuta em comento, que seja aprovado o TR pela autoridade competente (§ 2º do art. 14 da Portaria CJF n. 232/2023). E, posteriormente, que a SECCON tenha conhecimento disso a ajustar o teor da minuta contratual, se preciso for.

Quanto à proposta comercial, encontra-se válida (item VIII do relatório).

Por fim, alerta-se para o fato de que, após a assinatura do contrato, como condição indispensável para sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do

contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, dos art. 72, parágrafo único, e art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Por todo o exposto, manifesta-se a ASJUR, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da empresa **Raleduc Tecnologia e Educação Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.615.450/0001-40**, no valor total de R\$ 53.514,81 (cinquenta e três mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei n. 14.133/2021, objetivando a subscrição da plataforma *Udemy for Government*, com o fornecimento de 27 autorizações nominais de acesso, pelo período de 12 meses, para capacitação de servidores do Conselho da Justiça Federal, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.7, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

1 - GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

3 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em exercício**, em 12/06/2024, às 18:55, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **0596419** e o código CRC **75E73F6F**.